

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO — ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL — AÇÃO DO FUNCIONÁRIO PARA SER RE-INTEGRADO

— Não é de ser acolhida a ação tendente a invalidar o ato de demissão baseado em processo administrativo, não obstante a absolvição do funcionário no juízo criminal, independentes, como são, as duas jurisdições, criminal e administrativa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Aníbal Esperidião da Silveira versus União Federal

Apelação n.º 8.445 — Relator : Sr. Ministro

LAUDO DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 8.445, do Distrito Federal, em que são apelante o Dr. Aníbal Esperidião da Silveira e apelada a União Federal, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em negar provimento à apelação, nos termos das notas juntas, pagas pelo apelante as custas.

Rio, 31 de julho de 1944. — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O Dr. Aníbal Esperidião da Silveira propôs contra a União Federal uma ação ordinária, a fim de ser reinte-

grado com as vantagens devidas, no cargo de 3.º escriturário da Alfândega ou seja, na atual e correspondente classe 13 do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, cargo do qual se viu mal privado, por força do decreto de 30 de maio de 34, que o demitira a bem do serviço público.

Nulo, entretanto, o ato de demissão, por fundado em processo administrativo feito com preterição de formalismo.

E' ilegal o mesmo ato, por lhe faltar esteio na lei, uma vez que não ocorreu qualquer das hipótese que o pudesse legitimar, sendo ainda certo que foi absolvido do crime, pelo qual sofreu processo.

Em defesa foi dito que o autor causou, na repartição em que trabalhava, a morte de um colega, sendo demitido depois de processo administrativo regular.

E se aceitou novo cargo, sem direito a vencimentos anteriores e à contagem de tempo, conforme consta, expressamente, do ato de readmissão, não pode, agora, fazer a reclamação que fêz, e fora de tempo.

O Juiz não deu pela prescrição invocada mas deu pela improcedência da ação, segundo a sentença de fls. 50.

Quanto ao mérito, porém, julgo improcedente a ação proposta.

O fato de ter sido o funcionário, que, numa repartição pública, praticou contra um seu colega o crime de homicídio, absolvido afinal pelo Tribunal do Júri, não importa, como bem disse o Dr. 5.º Procurador, na anulação do ato exoneratório, que, ao têrmo de um processo administrativo regular, o demitiu a bem do serviço público.

O Tribunal Popular, no uso da sua soberania, absolveu o funcionário acusado do crime que lhe era imputado, mas nem por isso se segue que esta decisão absolutória, examinada no seu aspecto meramente formal pelo Tribunal *ad quem*, importe necessariamente na volta do acusado aos serviços de que fôra afastado.

Outras razões de ordem administrativa podiam militar em prol da sua readmissão ao serviço, como aliás de certa maneira decorre do despacho proferido no processo n.º 47.292-36 (fls. 8), e não estava assim o Governo na obrigação de "readmitir" sequer o funcionário, e muito menos, conseqüentemente, na de reintegrá-lo nas funções de que fôra afastado.

A invocação do disposto no art. 82 do Decreto n.º 15.210 teria pertinência, se durante o tempo de suspensão tivesse sido o autor privado de parte ou de todos os seus vencimentos, e, assim, absolvido, teria direito à restituição da outra metade e da gratificação ou percentagem correspondente.

Ora, o autor mesmo declara que recebeu os seus vencimentos até 4 de junho de 1934, e assim nada perdeu até o ato demissório, na sua volta aos quadros do funcionalismo público, por mera liberalidade do Governo — que — repita-se ainda uma vez — não estava condicionado a decisão de Júri, — já não mais vigorava o regime de cota revogado pela Lei n.º 284, de 1936, e assim, ainda que tivesse o autor qualquer direito ao lugar, jamais poderia perceber as cotas de que não cogitava a lei vigente à época da readmissão.

Ademais, o decreto que o readmitiu, expressamente, excluiu a contagem do tempo de serviço e os vencimentos atrasados, isso porque considerou, e muito bem, que a demissão do autor fôra legitimamente lavrada e não podia êle ser reintegrado, senão readmitido ao serviço da Nação.

Essa readmissão não se impunha fôsse feita necessariamente no mesmo cargo de que fôra demitido o autor, pois como é corrente e constitui norma do Estatuto dos Funcionários Públicos (lei posterior é certo à readmissão do autor, mas que apenas deu forma ao conceito usual), a readmissão é o "ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no Serviço Público" (art. 77), e não "reingressa no cargo de que foi afastado ou exonerado", ficando sempre essa

readmissão a critério exclusivo do Governô, podendo é certo dar-se no mesmo cargo anteriormente exercido pelo funcionário, ou ser feita noutro cargo, respeitadas as habilitações pessoais e a existência de vagas.

Essa a letra dos arts. 78 e 79 do Estatuto, que traduzem princípios gerais, afinal cristalizados em lei, normativos da readmissão do funcionário público.

Há a respeito do assunto luminosa decisão do ilustre Juiz Cunha Vasconcelos, confirmada aliás pelo Supremo Tribunal e à qual já me reportei no caso Eurico Sousa Leão (*Arq. Jud.*, vol. LXIV, pág. 326).

Nada mais me cabe declarar sôbre a espécie, eis que nenhum é o direito do autor a ser reintegrado no mesmo cargo, do qual foi legitimamente exonerado.

Julgo, pois, improcedente a ação, e condeno o autor nas custas.

P. R. I. — Rio, 19 de agôsto de 1943. — *Elmano Martins da Costa Cruz*".

Havendo apelação, disse o Sr. Dr. Procurador Geral, nestes têrmos :

"Ressalvada a alêgação de prescriçã, que nos parece procedente, deve ser negado provimento à apelação, desde que o mêrito foi apreciado com segurança e justiça pela douta sentença. — 16-6-1944. — *Gabriel de Rezende Passos*".

Com êste relatório, passo os autos à revisã.

Rio, 24-6-944.

VOTO

O Sr. *Ministro Laudo de Camargo* (Relator) — Nego provimento à sentença apelada.

O ato de demissão foi precedido do processo administrativo.

Alegou-se preterição de formalismo nesse processo mas a alegação ficou sem prova.

Alegou-se também que não houve apoio legal, para o ato, fundado que fôra no art. 83, parágrafo 1.º, do Decreto n.º 15.210, de 1921, onde estão enumeradas as causas para a aplicação da pena, sendo que nenhuma delas teria aplicação à hipótese.

Bem de ver, entretanto, que a fls. 8 se encontra o seguinte : "a pena de exoneração, a bem do serviço público, é de ordem administrativa, de modo que o desfecho do processo judiciário não altera os seus fundamentos que têm plena justificativa no art. 83, parágrafo 2.º, do Decreto n.º 15.210, de 28 de dezembro de 1921".

O ato, pois, teve por fundamento o parágrafo 2.º do citado dispositivo, segundo o apurado no processo e que a justiça ignora qual tenha sido.

Não se pode, portanto, invalidar a exoneração, fundada em processo administrativo, que está a subsistir.

Desnecessário, assim, apreciar a readmissão, permitida mediante ressalva expressa.

VOTO

O Sr. *Ministro Barros Barreto* — Merece inteira confirmação a sentença de 1.ª instância, que não foi infirmada pelo apelante. E, dêste modo, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : Negaram provimento, unânimemente.